



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## Agravo de Petição **0011106-28.2017.5.03.0139**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 04/05/2021

**Valor da causa:** R\$ 2.936,14

#### Partes:

**AGRAVANTE:** SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG

ADVOGADO: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA

ADVOGADO: RODRIGO TADEU DA SILVEIRA COSTA

ADVOGADO: BARBARA LEMOS LAMEIRAS

**AGRAVADO:** R.F. SIANO CARVALHO REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO: EUTALIA RANGEL FONSECA

**AGRAVADO:** FABIO CARVALHO SIANO

ADVOGADO: EUTALIA RANGEL FONSECA

**AGRAVADO:** ROMILDO SIANO

ADVOGADO: EUTALIA RANGEL FONSECA

## **39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

### **TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0011106-28.2017.5.03.0139**

*Em 06 de dezembro de 2017, na sala de sessões da MM. 39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, sob a direção da Exmo(a). Juíza LUCIANA ALVES VIOTTI, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0011106-28.2017.5.03.0139 ajuizada por SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG em face de R. F. SIANO CARVALHO REPRESENTACOES LTDA - ME.*

Às 09h24min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o preposto do autor, Sr(a). WALLACE SILVA CHAVES, acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr(a). LARISSA JUDITH SILVA, OAB nº 151769/MG.

Ausente o réu e seu advogado.

Prejudicada a tentativa conciliatória.

Analisando o feito, verifica-se que não há prova da notificação válida da reclamada, tendo o reclamante ratificado o endereço fornecido na petição inicial.

Assim, redesigna-se a presente audiência para o **dia 05/02/2018, às 09h20min**, ciente o autor, estando mantidas as determinações anteriores.

**Notifique-se a ré por oficial de justiça**, expedindo-se carta precatória, se necessário.

**Frustrada a diligência**, ative-se JUCEMG para notificação da reclamada na pessoa dos sócios.

**Frustradas as diligências anteriores**, a reclamada será considerada em local incerto e não sabido, devendo a Secretaria da Vara providenciar a notificação por edital.

Suspendeu-se.

**LUCIANA ALVES VIOTTI**

Juíza do Trabalho

*Ata redigida por Lana Tanure Moreira, Secretário(a) de Audiência.*



Assinado eletronicamente por: LUCIANA ALVES VIOTTI - 06/12/2017 12:02:40 - bed8d77  
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17120610041365100000023750341>  
Número do processo: 0011106-28.2017.5.03.0139  
Número do documento: 17120610041365100000023750341

**39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

**TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0011106-28.2017.5.03.0139**

*Em 05 de fevereiro de 2018, na sala de sessões da MM. 39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, sob a direção do Exmo(a). Juiz PEDRO PAULO FERREIRA, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0011106-28.2017.5.03.0139 ajuizada por SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG em face de R. F. SIANO CARVALHO REPRESENTACOES LTDA - ME.*

Às 09h33min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o representante legal do autor, Sr(a). WALLACE SILVA CHAVES, acompanhado (a) do(a) advogado(a) Dr(a). LARISSA JUDITH SILVA, OAB nº 151769/MG.

Ausente o réu e seu advogado.

Frustrada a tentativa conciliatória.

Requereru o autor a aplicação da pena de revelia e confissão, o que será apreciado oportunamente.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas, pelo autor.

Frustrada a derradeira tentativa de conciliação.

A sentença será prolatada em até o dia **15/02/2018**, sendo esta data considerada como de ciência do autor, nos moldes da Súmula 197, do TST.

Intime-se o réu da decisão.

Nada mais.

**PEDRO PAULO FERREIRA**

Juiz do Trabalho

*Ata redigida por Lana Tanure Moreira, Secretário(a) de Audiência.*



Assinado eletronicamente por: Pedro Paulo Ferreira - 05/02/2018 12:46:52 - 45f7a89  
<https://pje.trt3.jus.br/seguidograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020511240159700000023750329>  
Número do processo: 0011106-28.2017.5.03.0139  
Número do documento: 18020511240159700000023750329



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03<sup>a</sup> REGIÃO  
39<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE  
RTOrd 0011106-28.2017.5.03.0139  
AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE MG  
RÉU: R.F. SIANO CARVALHO REPRESENTAÇÕES LTDA - ME

### 39<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG

Processo nº 0011106-28.2017.5.03.0139

#### Autor:

- SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAC/MG

#### Réu:

- R.F. SIANO CARVALHO REPRESENTAÇÕES LTDA - ME

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

Em 02/08/2017, SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAC/MG, ora autor, ajuizou a presente ação alegando que R.F. SIANO CARVALHO REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, ora réu, não pagou as contribuições sindicais patronais dos exercícios 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, o que pretende, com acréscimo de atualização monetária, juros e multa. Requer, ainda, o reconhecimento dos privilégios da Fazenda Pública e honorários advocatícios, atribuindo à causa o valor de R\$2.936,14, tudo conforme exórdio de ID fc6924b.

Apesar de devidamente notificado por edital (vide ID 2d07364), o réu não compareceu à audiência, tendo o sindicato-autor requerido o reconhecimento de sua revelia, com aplicação da pena de confissão. Instrução processual encerrada, com razões finais orais remissivas pelo autor, restando prejudicadas as tentativas de conciliação (vide termo de ID 45f7a89).



Assinado eletronicamente por: Pedro Paulo Ferreira - 07/02/2018 14:29:32 - b292d83  
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020512350368300000023750339>  
Número do processo: 0011106-28.2017.5.03.0139  
Número do documento: 18020512350368300000023750339

É o relatório.

Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, diante da ausência injustificada do réu à audiência, reputo-o revel e aplico-lhe a pena de confissão, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (art. 844, da CLT).

Firmado tal ponto, urge ressaltar que as alterações legislativas implementadas recentemente pela Lei 13.467/17 não comprometem as pretensões do sindicato-autor, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade (art. 6º da LINDB).

Vale dizer que os documentos adunados sob os IIDD f2782e1, 8fd1de5, 8641f26, 05fb0f0 e e13b9e4 comprovam que a parte autora realizou a publicação de editais relativos às contribuições sindicais cobradas, durante 3 dias, em jornal de grande circulação na localidade, na forma do art. 605 da CLT.

Nessa toada, observadas as disposições legais pertinentes à matéria, julgo procedente o pedido inicial para condenar o réu ao pagamento das contribuições sindicais dos exercícios 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, conforme for apurado oportunamente.

Improcede o pleito de a incidência da multa de 10% prevista no art. 600 da CLT, haja vista que tal dispositivo não foi recepcionado pela atual ordem constitucional, em razão de seu caráter confiscatório (princípio do não confisco - art. 150, IV, da CR/88).

A parte autora está isenta das custas processuais, nos termos do art. 606, §2º da CLT, uma vez que goza dos privilégios da Fazenda Pública para cobrança da dívida ativa.

Finalmente, condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do sindicato-autor, no importe de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, observado o disposto na OJ 348, SDI-1.

## **III - DISPOSITIVO**

Ante todo o exposto, na ação proposta pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAC/MG em face de R.F. SIANO CARVALHO REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, à luz da fundamentação supra, decido:



Assinado eletronicamente por: Pedro Paulo Ferreira - 07/02/2018 14:29:32 - b292d83  
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020512350368300000023750339>  
Número do processo: 0011106-28.2017.5.03.0139  
Número do documento: 18020512350368300000023750339

- reputar o réu revel e confessô;
- julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial para condenar o réu ao pagamento das contribuições previdenciárias dos exercícios 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016;
- reconhecer o direito do autor aos privilégios da Fazenda Pública na presente demanda;
- condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do autor, no importe de 15% sobre o valor da condenação;
- julgar improcedentes os demais pedidos e indeferir os outros requerimentos.

Os valores ainda não liquidados serão apurados por cálculos.

A atualização monetária ocorrerá a partir do vencimento da obrigação, nos termos do art. 397, CC/02. Sobre o montante devidamente atualizado incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da data de ajuizamento da ação, na forma dos arts. 406 do CC/02 e 161 do CTN.

Para os fins do art. 832, §3º, CLT, não há incidência de imposto de renda e nem recolhimentos previdenciários, vez que as parcelas reconhecidas não integram salário de contribuição.

Custas pelo réu, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação para os efeitos legais cabíveis (art. 789, §2º, CLT).

Cumprimento em 8 dias.

Ciente o autor (Súm. 197 do TST).

**Intime-se o réu revel, por edital (arts. 852 e 841, §1º da CLT).**

Dispensada a intimação da União (Portaria MF 582/13).

Nada mais.

BELO HORIZONTE, 7 de Fevereiro de 2018.

PEDRO PAULO FERREIRA  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: Pedro Paulo Ferreira - 07/02/2018 14:29:32 - b292d83  
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020512350368300000023750339>  
Número do processo: 0011106-28.2017.5.03.0139  
Número do documento: 18020512350368300000023750339



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03<sup>a</sup> REGIÃO  
39<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE  
RTOrd 0011106-28.2017.5.03.0139  
AUTOR: SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG  
RÉU: R.F. SIANO CARVALHO REPRESENTACOES LTDA - ME**

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3<sup>a</sup> REGIÃO  
39<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**  
AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 3º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG -  
CEP: 30190-003  
TEL.: (31) 33307539 - EMAIL: varabh39@trt3.jus.br

**PROCESSO: 0011106-28.2017.5.03.0139**

**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

**AUTOR: SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG  
RÉU: R.F. SIANO CARVALHO REPRESENTACOES LTDA - ME**

### **DECISÃO PJe-JT**

Vistos etc.

Recebo o recurso ordinário interposto pelo autor em seu regular efeito.

Enviem-se os autos ao Egrégio TRT com as nossas homenagens, observadas as cautelas de praxe.

DCFA



Assinado eletronicamente por: Pedro Paulo Ferreira - 19/03/2018 08:55:45 - a326ba9  
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1803190716051370000023750338>  
Número do processo: 0011106-28.2017.5.03.0139  
Número do documento: 18031907160513700000023750338



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

0011106-28.2017.5.03.0139 - RO

**RECORRENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO CONSERVAÇÃO DO EST DE MG**

**RECORRIDA: R.F. SIANO CARVALHO REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME**

**EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. MULTA JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 600 DA CLT.** O art. 2º da Lei n. 8.022/90 estabelece critérios de juros e multa moratória para a cobrança de contribuição sindical, revogando tacitamente o artigo 600 da CLT, nos termos da Súmula 432 do TST, aplicada analogicamente ao presente processo.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo autor às fls. 229/233, em face da decisão de fls. 223/225. Os pedidos foram julgados procedentes, em parte.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Procuração à fl. 8 (autor).

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, conheço do recurso.

A indicação de documentos se fará pelo número das folhas do processo baixado em PDF, na ordem crescente.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO NEVES DE FREITAS - 11/04/2018 06:34:48 - ff3c823  
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18032320001192000000024001425>  
Número do processo: 0011106-28.2017.5.03.0139  
Número do documento: 18032320001192000000024001425

## MÉRITO

A sentença de fls. 223/225 condenou o réu ao pagamento das contribuições sindicais patronais em atraso corrigidas a partir do respectivo vencimento, até o efetivo pagamento, com juros de 1% ao mês, contados a partir do ajuizamento da ação.

O sindicato autor pretende a aplicação de multa, juros e correção monetária, nos termos do artigo 600 da CLT, ou, eventualmente, na forma do art. 2º da Lei n. 8.022 de 1990 e da Súmula 432 do TST.

Conforme o disposto na citada Súmula 432, o TST consolidou sua jurisprudência no sentido de que o artigo 600 da CLT foi tacitamente revogado pelo art. 2º da Lei nº 8.022 /90, que fixa critérios de juros e multa moratória, *in verbis*:

"SUM-432 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PENALIDADE POR ATRASO NO RECOLHIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 600 DA CLT. INCIDÊNCIA DO ART. 2º DA LEI Nº 8.022/1990 - O recolhimento a destempo da contribuição sindical rural não acarreta a aplicação da multa progressiva prevista no art. 600 da CLT, em decorrência da sua revogação tácita pela Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990".

Por sua vez, estabele o art. 2º, incisos I e II, da Lei 8.022/1990, *in verbis*:

Art. 2º - As receitas de que trata o art. 1º desta lei, quando não recolhidas nos prazos fixados, serão atualizadas monetariamente, na data do efetivo pagamento, nos termos do, e cobradas pela União com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento) ao mês e calculados sobre o valor atualizado, monetariamente, na forma da legislação em vigor;

II - multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado, monetariamente, sendo reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido pago;".

Embora o artigo 2º da Lei nº 8.022/1990 e a Súmula 432 do TST se refiram exclusivamente à contribuição sindical rural, entendo que devem incidir, analogicamente, nos casos de contribuições sindicais urbanas. Inclusive, este foi o entendimento adotado por esta D. Turma em recente julgado, conforme ementa ora transcrita, *in verbis*:

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - MULTA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O art. 2º da Lei n. 8.022/90 estabelece critérios de juros e multa moratória para a cobrança de contribuição sindical, tendo revogado, tacitamente, o art. 600, da CLT." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011016-39.2017.5.03.0165 (RO); Disponibilização: 08/02/2018; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Convocado Antonio Carlos R.Filho)

Neste mesmo sentido, decidiu o TST:



Assinado eletronicamente por: ANTONIO NEVES DE FREITAS - 11/04/2018 06:34:48 - ff3c823  
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18032320001192000000024001425>  
Número do processo: 001106-28.2017.5.03.0139  
Número do documento: 18032320001192000000024001425

"RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 600 DA CLT. Analisando questionamento semelhante ao dos presentes autos, esta Quarta Turma adotou entendimento de que o artigo 600 da CLT encontra-se revogado, prevalecendo os fundamentos adotados quando do julgamento do RR-14500-14.2010.5.17.0005 (voto da lavra do Exmo. Ministro Fernando Eizo Ono), no sentido de que a Súmula n.º 432 do TST, a despeito de tratar de contribuição sindical rural, "consagrou o entendimento de que o atraso no recolhimento das contribuições sindicais rurais não sujeita o devedor ao pagamento da multa progressiva prevista no art. 600 da CLT", pois "a Lei n.º 8.022/1990 revogou tacitamente o art. 600 da CLT, de modo que um dispositivo revogado não produz nenhum efeito, nem para a contribuição sindical rural nem para a urbana" (ementa citada). Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR: 8789320135040304, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 08/04/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Diante do critério da especialidade contido na Lei n. 8.022/90, a Lei nº 8.177/91 não se aplica à espécie.

Provejo o recurso para determinar o pagamento da multa moratória, juros e correção monetária, na forma da Lei nº 8.022/90.

## SÚMULA DO VOTO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso do sindicato autor; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar o pagamento da multa moratória, juros e correção monetária, na forma da Lei 8.022/90.

Tomaram parte no Julgamento: Exmos. Juiz Convocado Antônio Neves de Freitas (Relator), Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva (substituindo o Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, em férias regimentais) e Desembargador João Bosco Pinto Lara (Presidente).

Procurador do Trabalho: Dr. Geraldo Emediato de Souza.

Belo Horizonte, 09 de abril de 2018.

**ANTÔNIO NEVES DE FREITAS**  
**Juiz Convocado Relator**

ANF/12



Assinado eletronicamente por: ANTONIO NEVES DE FREITAS - 11/04/2018 06:34:48 - ff3c823  
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18032320001192000000024001425>  
Número do processo: 0011106-28.2017.5.03.0139  
Número do documento: 18032320001192000000024001425





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03<sup>a</sup> REGIÃO  
39<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE  
RTOrd 0011106-28.2017.5.03.0139  
AUTOR: SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG  
RÉU: R.F. SIANO CARVALHO REPRESENTACOES LTDA - ME**

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3<sup>a</sup> REGIÃO  
39<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**  
AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 3º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG -  
CEP: 30190-003  
TEL.: (31) 33307539 - EMAIL: varabh39@trt3.jus.br

**PROCESSO: 0011106-28.2017.5.03.0139**

**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

**AUTOR: SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG  
RÉU: R.F. SIANO CARVALHO REPRESENTACOES LTDA - ME**

### **DECISÃO PJe-JT**

Vistos etc.

Homologo os cálculos do autor em ID. df38e02, únicos apresentados e não impugnados pela ré.

Cite-se a ré, por edital, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora e praceamento de tantos bens quantos bastem à integral quitação do débito e inclusão de seus dados no BNDE, nos termos da Lei 12.440/11.

Decorrido o prazo, sem manifestação, observe-se a petição do autor em ID. 26bc791.

DCFA

BELO HORIZONTE, 24 de Junho de 2018.

**LUCIANA ALVES VIOTTI  
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho**



Assinado eletronicamente por: Luciana Alves Viotti - 24/06/2018 13:47:39 - 41a9414  
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18062108421766800000061728006>  
Número do processo: 0011106-28.2017.5.03.0139  
Número do documento: 18062108421766800000061728006





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03<sup>a</sup> REGIÃO  
39<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE  
RTOrd 0011106-28.2017.5.03.0139  
AUTOR: SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG  
RÉU: R.F. SIANO CARVALHO REPRESENTACOES LTDA - ME**

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3<sup>a</sup> REGIÃO  
39<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**  
AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 3º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG -  
CEP: 30190-003  
TEL.: (31) 33307539 - EMAIL: varabh39@trt3.jus.br

**PROCESSO: 0011106-28.2017.5.03.0139**

**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

**AUTOR: SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG  
RÉU: R.F. SIANO CARVALHO REPRESENTACOES LTDA - ME**

### **DECISÃO PJe-JT**

Vistos etc.

Devidamente citada a executada e decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para os fins dos artigos 789 e 835, I, do CPC, e, frustrada a medida, realização de pesquisa no sistema RENAJUD.

DCFA

BELO HORIZONTE, 7 de Novembro de 2018.

**LUCIANA ALVES VIOTTI  
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho**



Assinado eletronicamente por: LUCIANA ALVES VIOTTI - 07/11/2018 14:52:06 - 2e61a76  
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1811070850387250000061728062>  
Número do processo: 0011106-28.2017.5.03.0139  
Número do documento: 1811070850387250000061728062



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03<sup>a</sup> REGIÃO  
39<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE  
RTOrd 0011106-28.2017.5.03.0139  
AUTOR: SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST  
DE MG  
RÉU: R.F. SIANO CARVALHO REPRESENTACOES LTDA - ME

Vistos, etc.

Prossiga-se, vindo-me os autos conclusos para consulta ao sistema INFOJUD em relação ao executado.

ACCA

BELO HORIZONTE, 19 de Fevereiro de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: Pedro Paulo Ferreira - 19/02/2019 13:56:31 - 1cb4238  
<https://pje.trt3.jus.br/seguidograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19021910311757400000061728019>  
Número do processo: 0011106-28.2017.5.03.0139  
Número do documento: 19021910311757400000061728019



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO  
39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE  
ATOrd 0011106-28.2017.5.03.0139  
AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST  
DE MG  
RÉU: R.F. SIANO CARVALHO REPRESENTACOES LTDA - ME**

Vistos.

Incluem-se os dados da reclamada no BNDT(1), nos termos da Lei 12.440/11.

Considerando que a pesquisa ao sistema RENAJUD não retornou resultado e tendo em vista o inadimplemento da reclamada e a inexistência de patrimônio líquido suficiente passível de afetação para pagamento do reclamante é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do 855-A, da CLT.

Para tanto, providencie a Secretaria certidão de composição societária da empresa ré, junto à JUCEMG.

Em seguida, incluem-se os sócios no polo passivo da demanda.

Por conseguinte, determina-se a instauração do incidente próprio.

Outrossim, analisando o feito verifica-se que a empresa-ré vem adotando medidas de dilapidação patrimonial (ex.: não mantém numerário em conta bancária passível de afetação; não dispõe de veículos sem restrição para penhora; não indica ou não mantém patrimônio móvel ou imóvel com liquidez suficiente para satisfação do crédito do reclamante; etc.).

Nesse contexto, diante da probabilidade do direito e do risco de ineficácia processual, ative-se liminarmente o Bacenjud e, sucessivamente, o Renajud, em desfavor dos sócios da reclamada, para afetação da quantia de R\$ 3.826,62 (artigo 855-A, § 2º, da CLT, e inteligência dos 300, §2º, do CPC e 6º, §2º, da IN 39/2016, do TST).

Em seguida, suspenda-se a execução, citando-se os sócios, por mandado, para efetuarem o pagamento do valor devido e se manifestarem, requerendo as provas cabíveis, no prazo de 15 dias (arts. 855-A, § 2º, da CLT, e 134, §3º e 135, do CPC).

Após, dê-se vista ao reclamante, também pelo prazo de 15 dias.

Observe a Secretaria os procedimentos administrativos e anotações pertinentes.



Assinado eletronicamente por: Pedro Paulo Ferreira - 14/02/2020 13:29:37 - 65a7864  
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20021412191783100000061728012>  
Número do processo: 0011106-28.2017.5.03.0139  
Número do documento: 20021412191783100000061728012

BELO HORIZONTE, 14 de Fevereiro de 2020.

PEDRO PAULO FERREIRA  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: Pedro Paulo Ferreira - 14/02/2020 13:29:37 - 65a7864  
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20021412191783100000061728012>  
Número do processo: 0011106-28.2017.5.03.0139  
Número do documento: 20021412191783100000061728012



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03<sup>a</sup> REGIÃO  
39<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE  
ATOrd 0011106-28.2017.5.03.0139  
AUTOR: SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE  
MG  
RÉU: R.F. SIANO CARVALHO REPRESENTACOES LTDA - ME

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, em 5 dias, sob pena de suspensão da tramitação do processo por um ano, nos termos do art. 11-A da CLT, Recomendação 03 da GCGJT de 2018 e art. 40 da Lei 6830/80.

BELO HORIZONTE/MG, 16 de março de 2020.

LUCIANA ALVES VIOTTI  
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03<sup>a</sup> REGIÃO  
39<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE  
ATOrd 0011106-28.2017.5.03.0139  
AUTOR: SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE  
MG  
RÉU: R.F. SIANO CARVALHO REPRESENTACOES LTDA - ME

Vistos, etc.

Oficie-se o Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte, determinando que envie a este juízo o contrato social da reclamada, R. F. Siano Carvalho Representacoes LTDA - ME - CNPJ: 65.147.407/0001-91.

Por motivo de economia e celeridade processual, atribuo força de ofício ao presente despacho.

Far

BELO HORIZONTE/MG, 30 de março de 2020.

LUCIANA ALVES VIOTTI  
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03<sup>a</sup> REGIÃO  
39<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE  
ATOrd 0011106-28.2017.5.03.0139  
AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE  
MG  
RÉU: R.F. SIANO CARVALHO REPRESENTACOES LTDA - ME, FABIO  
CARVALHO SIANO, ROMILDO SIANO

## **DECISÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

### **I - RELATÓRIO**

**FABIO CARVALHO SIANO**, apresentou exceção de pré-executividade (ID. b9c5076), sustentando, em suma, ausência de citação dos sócios, inépcia da peça inicial e ilegitimidade ativa do Sindicato autor. Também requer que o exequente seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

O exequente manifestou-se em ID. a0a8c6f.

É o relatório.

### **II - FUNDAMENTOS**

A exceção de pré-executividade é admitida no processo trabalhista, tratando-se de incidente processual, sem a exigência de garantia do Juízo, para atender situações excepcionais que impliquem nulidade do processo de execução ou sua própria extinção.

Por isso, a doutrina e a jurisprudência mais abalizadas vêm entendendo que a exceção de pré-executividade só é cabível em casos extremos, ainda assim, notadamente, quando esteja em discussão matéria de ordem pública ou relacionada com a ilegitimidade do devedor para suportar os efeitos do processo de execução, ou mesmo questão afeta à discussão de nulidade do título executivo.

Pois bem.

De inicio, compulsando a decisão de ID. 65a7864, verifico que este Juízo deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, determinando a inclusão dos seus sócios no polo passivo desta execução, ativação em caráter liminar do sistema BACENJUD em face dos novos executados e, por último, citação dos sócios.

Assim, necessário ressaltar que, por ora, não houve citação dos sócios da ré, no entanto, de forma fundamentada e abalizada juridicamente.

Posto isso, verifico que o excipiente não abordou qualquer matéria que indique cabível a peça de rechaço, razão pela qual não conheço da exceção de pré-executividade em análise.

De qualquer forma, esclareço que referidas matérias poderão ser suscitadas em sede de defesa do sócio executado após a citação.

Prossiga-se o cumprimento da decisão de ID. 65a7864:

“suspenda-se a execução, citando-se os sócios, por mandado, para efetuarem o pagamento do

valor devido e se manifestarem, requerendo as provas cabíveis, no prazo de 15 dias (arts. 855-A, § 2º, da CLT, e 134, §3º e 135, do CPC).

Após, dê-se vista ao reclamante, também pelo prazo de 15 dias.”

### **III - CONCLUSÃO**

Pelo exposto, REJEITO, liminarmente, a Exceção de Pré-Executividade, apresentada por FABIO CARVALHO SIANO, nos autos em epígrafe.

**Suspenda-se** a execução, **CITANDO-SE** os sócios, por mandado, para efetuarem o pagamento do

valor devido e se manifestarem, requerendo as provas cabíveis, no prazo de 15 dias (arts. 855-A, § 2º, da CLT, e 134, §3º e 135, do CPC).

Após, dê-se vista ao reclamante, também pelo prazo de 15 dias..

**Intimem-se as partes.**

ACCA

BELO HORIZONTE/MG, 07 de junho de 2020.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ - Juntado em: 07/06/2020 22:04:14 - d00c7c3  
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/20060707043673700000108003654?instancia=1>  
Número do processo: 0011106-28.2017.5.03.0139  
Número do documento: 20060707043673700000108003654



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03<sup>a</sup> REGIÃO

39<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

ATOrd 0011106-28.2017.5.03.0139

AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG

RÉU: R.F. SIANO CARVALHO REPRESENTACOES LTDA - ME, FABIO  
CARVALHO SIANO, ROMILDO SIANO

Vistos, etc.

Ante o falecimento do 3º executado (Romildo Siano, em 12/12/2000, certidão de óbito de id 7ea0a60, a tramitação do processo deve ser suspensa, nos termos do artigo 313, I, do CPC, para fins de regularização da sua representação processual (artigo 110 do CPC), o que deverá ser observado.

Em face do exposto, DETERMINO:

1) a retificação do cadastro, pelo Secretaria do Juízo, para constar alerta de que o réu Romildo Siano constitui espólio; e

b) a intimação do 2º executado, que é filho do 3º executado, e , por cautela, do procurador do 2º executados, para que forneçam, em 30 dias, os dados do espólio do referido réu, de quem for seu sucessor ou, se for o caso, dos seus herdeiros, para posterior habilitação, intimação e prosseguimento do feito (artigos 687 a 689 do CPC), esclarecendo ainda se há inventariante nomeado, fornecendo, em caso afirmativo, o número do respectivo processo e certidão atualizada acerca de sua tramitação.

Observe-se que há incidente de Impugnação à Desconsideração da Personalidade Jurídica não apreciado pelo Juízo.

Intime-se a parte autora para ciência.

ACCA

BELO HORIZONTE/MG, 24 de agosto de 2020.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

ATOrd 0011106-28.2017.5.03.0139

AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG

RÉU: R.F. SIANO CARVALHO REPRESENTACOES LTDA - ME, FABIO  
CARVALHO SIANO, ROMILDO SIANO

Vistos, etc.

Indefiro a pretensão da parte autora em id 2ca5b1a e mantendo o despacho de id 7459c32 pelos fundamentos ali exarados.

Regularizada a representação processual nos autos, fazer os autos conclusos para novas deliberações, detidamente apreciação de incidente de Impugnação à Desconsideração da Personalidade Jurídica.

ACCA

BELO HORIZONTE/MG, 27 de agosto de 2020.

FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03<sup>a</sup> REGIÃO

39<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

ATOrd 0011106-28.2017.5.03.0139

AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG

RÉU: R.F. SIANO CARVALHO REPRESENTACOES LTDA - ME, FABIO  
CARVALHO SIANO, ROMILDO SIANO

Vistos, etc.

Cumpra-se o item “1” do despacho e id 7459c32.

Regularizada a representação processual do 3º executado, cite-se o 3º executado para efetuar o pagamento do valor devido e se manifestar, requerendo as provas cabíveis, no prazo de 15 dias (arts. 855-A, § 2º, da CLT, e 134, §3º e 135, do CPC).

Após, dê-se vista ao reclamante, também pelo prazo de 15 dias.

Decorridos os prazos ou com a manifestação das partes, fazer os autos conclusos para apreciação do incidente de Impugnação à Desconsideração da Personalidade Jurídica.

ACCA

BELO HORIZONTE/MG, 09 de setembro de 2020.

SOLAINY BELTRAO DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: SOLAINY BELTRAO DOS SANTOS - Juntado em: 09/09/2020 08:07:48 - 1fe0f41

<https://pjje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/2009090716582870000113436890?instancia=1>

Número do processo: 0011106-28.2017.5.03.0139

Número do documento: 2009090716582870000113436890



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3<sup>a</sup> REGIÃO  
39<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE  
**ATOrd 0011106-28.2017.5.03.0139**  
AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST  
DE MG  
RÉU: R.F. SIANO CARVALHO REPRESENTACOES LTDA - ME E OUTROS  
(3)

**JULGAMENTO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA  
PERSONALIDADE JURÍDICA**

**I - RELATÓRIO**

Ante o requerimento do autor (fl. 267 e ss.) e tendo em vista o inadimplemento do 1º executado e a inexistência de patrimônio líquido suficiente passível de afetação para pagamento da parte autora, instaurou-se incidente próprio de desconsideração da personalidade jurídica da ré, nos termos do 855-A, da CLT.

Nesse sentido, observando-se o contrato social de fls. 288 e ss., foi incluído no polo passivo da demanda os sócios FABIO CARVALHO SIANO (2º executado) e ROMILDO SIANO (3º executado).

Os 1º e 2º executados insurgiram-se contra essa medida, fls. 350 e ss.

A entidade sindical manifestou-se às fls. 373 e ss.

Regularização da representação processual do 3º executado - ROMILDO SIANO - às fls. 399 e ss.

## **II - FUNDAMENTOS**

### **MÉRITO**

Trata-se de ação de cobrança inicialmente processada em desfavor da pessoa jurídica R.F. SIANO CARVALHO REPRESENTACOES LTDA - ME.

Frustradas as tentativas de execução pela ausência de bens penhoráveis da aludida empresa, e em homenagem aos princípios da razoável duração do processo e da efetividade da prestação jurisdicional, e a pedido da parte exequente, deu-se início à desconsideração da personalidade jurídica e o consequente redirecionamento da execução em face dos sócios da referida pessoa jurídica, incluindo-os no polo passivo da lide.

O 2º executado - FABIO CARVALHO SIANO - insurgiu-se contra a sua inclusão no polo passivo da lide, alegando que é sócio minoritário da empresa executada; que as atividades da empresa estão paralisadas desde 12/2000, quando ocorreu o falecimento do sócio majoritário; que a empresa está inativa, mas ainda não ocorreu baixa no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas; e que é indevida a presente execução, tendo em vista que a entidade sindical autora não representa a empresa executada, sendo certo, ainda, que as contribuições cobradas são indevidas.

Analiso.

De início, necessário pontuar que estão preclusas as discussões quanto à legitimidade ativa do sindicato autor para ajuizar esta ação de cobrança. Na mesma senda, está preclusa a discussão quanto à responsabilidade pelo pagamento das contribuições executadas, considerando que estas questões já foram enfrentadas na decisão exequenda transitada em julgado.

É cediço que a personalidade da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e administradores, portanto, via de regra, não podem os bens pessoais dos sócios serem atingidos por dívidas contraídas pela sociedade empresarial, sob pena de desvirtuamento da própria natureza e autonomia da pessoa jurídica.

A exceção é feita apenas nos casos de abuso da personalidade, visando coibir tentativas de fraude e má-fé dos integrantes da empresa.

A autonomia da pessoa jurídica visa assegurar também os princípios constitucionais econômicos, garantindo a livre iniciativa, além do direito de propriedade, o que só reforça a conclusão de que a desconsideração da personalidade jurídica deve ser medida excepcional, não podendo atingir o patrimônio pessoal de sócios e administradores que tenham atuado de boa-fé na administração dos negócios, sem qualquer abuso ou intenção de lesar credores.

Pois bem.

*In casu*, aplica-se à hipótese a "teoria maior" contida no art. 50 do Código Civil em relação ao requerimento da desconsideração da personalidade jurídica da executada.

Nesse sentido, julgado recente deste Regional, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

AGRAVO DE PETIÇÃO. SINDICATO. AÇÃO  
DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS.  
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA  
MAIOR. Nas ações de cobrança de contribuições sindicais ajuizada por sindicato, aplica-se a "teoria maior" contida no art. 50 do Código Civil em relação ao requerimento da desconsideração da personalidade jurídica da executada, exigindo-se a prova efetiva do abuso, consubstanciado no desvio de finalidade ou na confusão patrimonial. A "teoria

"menor", prevista no art. 28 do CDC, somente é aplicável na execução de crédito trabalhista propriamente dito, em razão da hipossuficiência inerente à relação de emprego. (TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010393-38.2015.5.03.0005 (AP); Disponibilização: 01/10/2020; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Weber Leite de Magalhaes Pinto Filho)

A parte exequente, no que se refere à relação entre os sócios e a pessoa jurídica, não trouxe quaisquer indícios de abuso, consubstanciado no desvio de finalidade da empresa ou na confusão patrimonial entre os bens de ambas as partes.

Por sua vez, é incontroverso que houve dissolução irregular da empresa executada, tendo em vista que não foi observado o procedimento extintivo previsto em lei, limitando-se os sócios pelo encerramento puro e simples da atividade.

Todavia, reputo que este fato, por si só, não atrai a incidência do artigo 50 do CCB de 2002 à hipótese.

Assim, fica desconstituída, portanto, a constrição que recaiu sobre valores pertencentes ao executado FABIO CARVALHO SIANO - fl. 296.

É improcedente a pretensão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. INVIALIBILIDADE. A inovação legislativa trazida pelo art. 791-A da CLT restringe-se à sucumbência oriunda da decisão na fase de conhecimento, não havendo que se falar em incidência de honorários advocatícios em fase de execução na seara trabalhista. Assim, incabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios, provenientes

da fase de execução, independentemente da aplicação ou não da Lei nº 13.467/2017, porquanto na Justiça do Trabalho a verba honorária segue regramento próprio.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0000213-23.2013.5.03.0137 (AP); Disponibilização: 22/02/2021; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Adriana Goulart de Sena Orsini)

Indefiro o requerimento de condenação do sindicato autor em litigância de má-fé, posto que apenas exerceu o direito constitucional de ação, não havendo transgredido os limites da ética processual.

Indefiro o pedido Justiça Gratuita formulado pelos impugnantes. Tal benefício é concedido apenas ao trabalhador, não se aplicando a reclamados, salvo demonstração de hipossuficiência destes. No caso dos autos os impugnantes não comprovaram a insuficiência de recursos para o pagamento das custas, não havendo a comprovação da renda mensal, sendo certo que a mera declaração firmada pelo interessado não é suficiente para a comprovação da alegada hipossuficiência financeira.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, revogo a decisão de fls. 274, determinando a exclusão do polo passivo da lide dos sócios FABIO CARVALHO SIANO e ROMILDO SIANO (ESPÓLIO DE).

Ato contínuo, independentemente de trânsito  
constritivas cautelares que recaíram sobre os respectivos patrimônios (fl. 296).

**Intimem-se as partes.**

ACCA

BELO HORIZONTE/MG, 19 de março de 2021.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO - Juntado em: 19/03/2021 12:16:35 - dec7d2f  
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/21031911540566800000123749775?instancia=1>  
Número do processo: 0011106-28.2017.5.03.0139  
Número do documento: 21031911540566800000123749775



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3<sup>a</sup> REGIÃO  
39<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE  
**ATOrd 0011106-28.2017.5.03.0139**  
AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST  
DE MG  
RÉU: R.F. SIANO CARVALHO REPRESENTACOES LTDA - ME E OUTROS  
(3)

Vistos.

Intimem-se as reclamadas para vista do Agravo de  
Petição interposto pela parte autora, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 09 de abril de 2021.

Filipe de Souza Sickert  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3<sup>a</sup> REGIÃO  
39<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE  
**ATOrd 0011106-28.2017.5.03.0139**  
AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST  
DE MG  
RÉU: R.F. SIANO CARVALHO REPRESENTACOES LTDA - ME E OUTROS  
(3)

Vistos.

Recebo o Agravo de Petição interposto.

Mantenho a decisão agravada.

Subam os autos ao e. TRT, com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 03 de maio de 2021.

CAMILA CESAR CORREA  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03<sup>a</sup> REGIÃO

**Identificação**

**PROCESSO nº 0011106-28.2017.5.03.0139 (AP)**

**AGRAVANTE: SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG**

**AGRAVADOS: R.F. SIANO CARVALHO REPRESENTACOES LTDA , FABIO CARVALHO SIANO, ROMILDO SIANO**

**RELATOR: RICARDO MARCELO SILVA**

**EMENTA**

**AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** A adoção nesta Especializada da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 28 do CDC, tem por base o fato de que os empregados, assim como ocorre com os consumidores de que trata o referido diploma, são as partes hipossuficientes da relação de direito material que integram, situação diversa da estampada nos autos. O processo em tela cuida da cobrança de contribuições sindicais, verbas de caráter nitidamente não salarial/trabalhista. Por isso, a teoria menor não tem cabimento aqui. Por se tratar de parcela de natureza tributária (art. 578 da CLT), deve-se aplicar a teoria maior, isto é, é necessária a prova efetiva do abuso da personalidade da pessoa jurídica, consubstanciada no desvio de sua finalidade ou na confusão patrimonial para a procedência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o que não restou demonstrado.

**RELATÓRIO**

O MM Juiz da 39<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Belo Horizonte revogou a decisão que ordenou o bloqueio do valor da execução, e determinou a exclusão dos sócios da executada do polo passivo da lide, julgando improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada (ID. dec7d2f).

O exequente apresentou agravo de petição (ID. 52503d2).

Há contraminuta (ID. 52503d2).

Tudo visto e examinado.



Assinado eletronicamente por: Ricardo Marcelo Silva - 16/06/2021 14:07:34 - 5270601  
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060114431743900000063156315>  
Número do processo: 0011106-28.2017.5.03.0139  
Número do documento: 21060114431743900000063156315

## **I.FUNDAMENTAÇÃO**

### **A.ADMISSIBILIDADE**

#### **1.Pressupostos recursais**

Os executados arguem as preliminares de não conhecimento do agravo de petição por ausência de delimitação das matérias e dos valores impugnados, bem como em razão do não cabimento de recurso que ataca decisão interlocutória.

Ao contrário do alegado, o agravo de petição interposto pelo exequente delimitou, justificadamente, a matéria e os valores impugnados ao discordar da decisão que julgou improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Tal decisão enseja a interposição de agravo de petição, consoante disposto no art. 897, *a* da CLT.

Isto posto, rejeito as preliminares e conheço do agravo de petição, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade.

## **B.MÉRITO**

### **1.AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE**

#### **a)Desconsideração da personalidade jurídica**

O exequente insiste na inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide, com fulcro na Súmula 435 do STJ.

Pois bem.

A desconsideração da personalidade jurídica tem amparo no artigo 28, §5º do Código de Defesa do Consumidor (CDC) c/c art. 50 do Código Civil e visa impedir fraude, abusos e transferência do risco do empreendimento para o empregado.

O art. 790, II, do CPC dispõe que os bens dos sócios se sujeitam à execução.



Assinado eletronicamente por: Ricardo Marcelo Silva - 16/06/2021 14:07:34 - 5270601  
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060114431743900000063156315>  
Número do processo: 0011106-28.2017.5.03.0139  
Número do documento: 21060114431743900000063156315

O art. 50, do Código Civil (Teoria Maior), exige, para fins da desconsideração, a prova efetiva do abuso da personalidade da pessoa jurídica, consubstanciada no desvio de sua finalidade ou na confusão patrimonial.

Já o art. 28 do CDC dispõe:

*"Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.*

(...)

*§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao resarcimento de prejuízos causados aos consumidores."*

Mesmo após a Reforma Trabalhista, no processo do trabalho, tem-se adotado o artigo 28, do CDC (Teoria Menor), com fulcro no artigo 769 da CLT, como forma de se garantir o pagamento dos créditos trabalhistas.

Esse entendimento tem por base o fato de que os empregados, assim como ocorre com os consumidores de que trata o CDC, são as partes hipossuficientes da relação de direito material que integram, situação diversa da estampada nos autos.

O processo em tela cuida da cobrança de contribuições sindicais, verbas de caráter nitidamente não salarial/trabalhista. Por isso, a teoria menor não tem cabimento aqui.

Por se tratar de parcela de natureza tributária (art. 578 da CLT), deve-se aplicar a teoria maior, isto é, exige-se prova efetiva do abuso da personalidade da pessoa jurídica, consubstanciada no desvio de sua finalidade ou na confusão patrimonial para a procedência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o que não restou demonstrado.

Nesse sentido é a jurisprudência desta d. Turma:

**AGRAVO DE PETIÇÃO. SINDICATO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR.** Nas ações de cobrança de contribuições sindicais ajuizada por sindicato, aplica-se a "teoria maior" contida no art. 50 do Código Civil em relação ao requerimento da desconsideração da personalidade jurídica da executada, exigindo-se a prova efetiva do abuso, consubstanciado no desvio de finalidade ou na confusão patrimonial. A "teoria menor", prevista no art. 28 do CDC, somente é aplicável na execução de crédito trabalhista propriamente dito, em razão da hipossuficiência inerente à relação de emprego. (0010393-38.2015.5.03.0005 (AP), Relator: Desembargador Weber Leite de Magalhaes Pinto Filho; Disponibilização:01/10/2020).

Assim, não é possível a responsabilização dos sócios da executada.



Assinado eletronicamente por: Ricardo Marcelo Silva - 16/06/2021 14:07:34 - 5270601  
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060114431743900000063156315>  
Número do processo: 001106-28.2017.5.03.0139  
Número do documento: 21060114431743900000063156315

Não há espaço para a incidência da Súmula 435 STJ, pois, nos termos do art. 135 do CTN, a responsabilidade pessoal por créditos tributários necessita que estes se originem "*de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei*", o que também não foi evidenciado nos autos.

A dissolução irregular da executada, como registrado na decisão embargada, é incontrovertida. A atividade foi simplesmente encerrada após a morte do sócio majoritário (certidão de óbito, ID. 7ea0a60 e extrato do contrato social, ID. 653e83b - Pág. 3), sem baixa da sociedade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, de acordo com o procedimento legal. Tal conduta, entretanto, não é suficiente para demonstrar a má-fé ou abuso dos sócios.

Mantenho a sentença.

#### **b)Preclusão**

O agravante assevera que as questões meritórias da ação de cobrança estão alcançadas pela preclusão.

Este foi exatamente o entendimento do juízo *a quo*:

*"De início, necessário pontuar que estão preclusas as discussões quanto à legitimidade ativa do sindicato autor para ajuizar esta ação de cobrança. Na mesma senda, está preclusa a discussão quanto à responsabilidade pelo pagamento das contribuições executadas, considerando que estas questões já foram enfrentadas na decisão exequenda transitada em julgado."* (ID. dec7d2f - Pág. 2)

Nada a prover.

#### **c)Custas**

Custas de R\$44,26, pelo agravante.

## **II.ACÓRDÃO**

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu do agravio de petição do exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas de R\$44,26, pelo agravante.



Assinado eletronicamente por: Ricardo Marcelo Silva - 16/06/2021 14:07:34 - 5270601  
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060114431743900000063156315>  
Número do processo: 0011106-28.2017.5.03.0139  
Número do documento: 21060114431743900000063156315

Tomaram parte no julgamento: Exmos. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva (Relator, substituindo o Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, em férias regimentais), Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos e Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno (Presidente).

Procurador Regional do Trabalho: Dr. Dennis Borges Santana.

Belo Horizonte, 16 de junho de 2021.

**RICARDO MARCELO SILVA**  
**Relator**



PJe Assinado eletronicamente por: Ricardo Marcelo Silva - 16/06/2021 14:07:34 - 5270601  
<https://pje.trt3.jus.br/seguidograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060114431743900000063156315>  
Número do processo: 0011106-28.2017.5.03.0139  
Número do documento: 21060114431743900000063156315



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3<sup>a</sup> REGIÃO  
SEDCI-SERR  
**AP 0011106-28.2017.5.03.0139**  
AGRAVANTE: SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG  
AGRAVADO: R.F. SIANO CARVALHO REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (3)

### **Recurso de Revista**

**Recorrente(s): 1. SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG**

**Recorrido(a)(s): 1. R.F. SIANO CARVALHO REPRESENTACOES LTDA**

**2. FABIO CARVALHO SIANO**

**3. ROMILDO SIANO**

### **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/06/2021; recurso interposto em 30/06/2021), inexigível o preparo (IN39/16 do TST, art. 6º, §1º, II - desconsideração da personalidade jurídica/inclusão no polo passivo), sendo regular a representação processual.

### **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

#### **TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica**

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

*O processo em tela cuida da cobrança de contribuições sindicais, verbas de caráter nitidamente não salarial/trabalhista. Por isso, a teoria menor não tem cabimento aqui.*

*Por se tratar de parcela de natureza tributária (art. 578 da CLT), deve-se aplicar a teoria maior, isto é, exige-se prova efetiva do abuso da personalidade da pessoa jurídica, consubstanciada no desvio de sua finalidade ou na confusão patrimonial para a procedência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o que não restou demonstrado (...).*

*Não há espaço para a incidência da Súmula 435 STJ, pois, nos termos do art. 135 do CTN, a responsabilidade pessoal por créditos tributários necessita que estes se originem "de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei", o que também não foi evidenciado nos autos.*

*A dissolução irregular da executada, como registrado na decisão embargada, é incontrovertida. A atividade foi simplesmente encerrada após a morte do sócio majoritário (certidão de óbito, ID. 7ea0a60 e extrato do contrato social, ID. 653e83b - Pág. 3), sem baixa da sociedade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, de acordo com o procedimento legal. Tal conduta, entretanto, não é suficiente para demonstrar a má-fé ou abuso dos sócios (ID. 5270601 - Pág. 3/4).*

A tese adotada pelo Colegiado traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista.

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

## **CONCLUSÃO**

**DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de julho de 2021.

Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto  
Desembargador(a) do Trabalho



Assinado eletronicamente por: Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Juntado em: 20/07/2021 17:15:11 - 061ed8d  
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/21072013075469300000065942608?instancia=2>  
Número do processo: 0011106-28.2017.5.03.0139  
Número do documento: 21072013075469300000065942608



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3<sup>a</sup> REGIÃO  
SEDCI-SERR

AP 0011106-28.2017.5.03.0139

AGRAVANTE: SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST  
DE MG

AGRAVADO: R.F. SIANO CARVALHO REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (3)

### SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011106-28.2017.5.03.0139

AGRAVANTE: SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO  
EST DE MG

AGRAVADO: R.F. SIANO CARVALHO REPRESENTACOES LTDA, FABIO  
CARVALHO SIANO, ROMILDO SIANO

Vistos.

Mantendo a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o Agravo e contra-arrazoarem o Recurso de Revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

BELO HORIZONTE/MG, 04 de agosto de 2021.



# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
bed8d77	06/12/2017 12:02	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
45f7a89	05/02/2018 12:46	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
b292d83	07/02/2018 14:29	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
a326ba9	19/03/2018 08:55	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
ff3c823	11/04/2018 06:34	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
41a9414	24/06/2018 13:47	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
2e61a76	07/11/2018 14:52	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
1cb4238	19/02/2019 13:56	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
65a7864	14/02/2020 13:29	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
e2f9cca	16/03/2020 12:16	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
6640049	30/03/2020 13:35	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
d00c7c3	07/06/2020 22:04	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
7459c32	24/08/2020 11:11	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
ed06863	27/08/2020 15:24	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
1fe0f41	09/09/2020 08:07	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
dec7d2f	19/03/2021 12:16	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
577ded5	09/04/2021 12:03	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
ade3eb1	03/05/2021 19:11	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
5270601	16/06/2021 14:07	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
061ed8d	20/07/2021 17:15	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
dcc38b8	04/08/2021 17:50	<a href="#">Decisão</a>	Decisão